



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.799, DE 1999

(Apensos os PL nº 3.207/2000, 5.645/2001 e 1.133/2003)

Altera a redação do art. 30, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade das empresas.

Autor: Deputado MILTON MONTE

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Milton Monti seja ampliado o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas, transferindo a data de vencimento do dia 2 para o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Em sua justificativa, afirma o autor que o prazo hoje em vigor se revela demasiadamente exíguo, especialmente considerando o fato de que o limite para pagamento de salários é o dia cinco.

Apensados à proposta tramitam os Projetos de Lei nº 3.207,



3C42EB9C04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

de 2000, 5.645, de 2001, e 1.133, de 2003.

O primeiro, de autoria do Deputado Ricardo Barros, propõe seja fixado o dia oito do mês seguinte ao de competência, para o vencimento das obrigações em questão.

O segundo, proposta do Deputado Neuton Lima, fixa o dia quinze do mês subsequente, com o objetivo de unificar a data de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, motivo por que altera também os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de maneira a ajustar a data de crédito dos rendimentos das contas do FGTS. Essa proposta modifica igualmente o prazo de recolhimento da contribuição das cooperativas.

Além disso, exclui do texto legal a menção ao prazo para recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre adiantamentos e sobre a remuneração do empresário, que passaria assim a ser regido pela regra geral do Código Tributário Nacional: 30 dias após a notificação do lançamento ao contribuinte, conforme art. 160.

Finalmente, o PL nº 1.133, de 2003, do Deputado Milton Cárdis, fixa o vencimento das contribuições de que ora se trata no dia sete do mês subsequente, coincidindo com o prazo de recolhimento da contribuição para o FGTS. Na mesma linha que a proposta anterior, altera também o prazo de recolhimento da contribuição das cooperativas e das contribuições sobre adiantamentos e remuneração do empresário.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e de Finanças e Tributação – CFT, e para esta Comissão, para exame de constitucionalidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Rejeitados pelas duas primeiras comissões de mérito (CSSF e CTASP), as propostas receberam substitutivo na CFT, que, nesse passo, opinou pela sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação.



3C42EB9C04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

O substitutivo da CFT fixa o dia sete como prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias e mantém as alterações sugeridas pelos ilustres Deputados Neuton Lima e Milton Cárdis quanto à alteração do prazo de recolhimento da contribuição das cooperativas e sobre adiantamentos e a remuneração do empresário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se estritamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Os requisitos constitucionais formais estão atendidos, eis que se trata de matéria cuja competência legislativa é da União (CF, arts. 22, XXIII, e 195), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está a matéria entre aquelas cuja competência é reservada a outro poder.

A proposição encontra-se também em plena conformidade com os demais dispositivos do ordenamento jurídico, inclusive no que se refere à técnica legislativa, que obedece às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Embora a matéria não esteja no âmbito de competências desta Comissão, não se pode deixar de mencionar que a proposta certamente repercutirá sobre o fluxo de caixa da Previdência Social, tornando necessário alterar também as datas de pagamento de benefícios. Trata-se de medida de grande importância, que atingirá diretamente mais de 23,5 milhões cidadãos (conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social referente a julho de



3C42EB9C04

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

2005), entre aposentados, pensionistas e demais beneficiários.

Outro aspecto a destacar, ainda que se refira igualmente ao mérito da proposta, é o fato que o Substitutivo da CFT altera, de maneira significativa, a contribuição previdenciária do empresário, remetendo a regência do seu prazo de recolhimento à regra geral do CTN, em dissonância com o regramento em vigor para todas as demais categorias de contribuintes.

Nada obstante, tendo em vista as limitações de competência deste Colegiado, que não lhe permite adentrar o exame de mérito da proposta, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 1.799, de 1999, bem como dos Projetos de Lei nº 1.799, de 1999, 3.207, de 2000, 5.645, de 2001, e 1.133, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Alceu Collares
Relator

ArquivoTempV.doc



3C42EB9C04